



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 13890-000153/91-03

Sessão de 20 de agosto **de** 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.380

Recurso nº.: 114.749

Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

Recorrid DRF - Limeira - SP


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (multa do inciso IX do art. 526 do R.A.). Apresentação de DCI e Aditivos antes da fase de encerramento da fiscalização aduaneira iniciada na Zona Primária. Recurso provido.

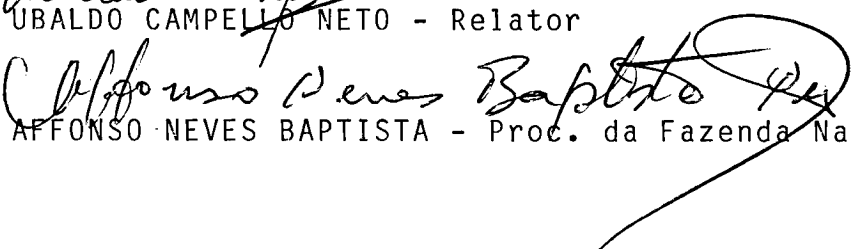
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, declara-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente). Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.749 - ACÓRDAO N. 302-32.380
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
RECORRIDA : DRF - Limeira - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do Termo DAS (Despacho Aduaneiro Simplificado) n. 183/91, emitido em 02/09/91 pela DRF em Santos (Zona Primária), foi efetuada a segunda fase da Conferência do Despacho Aduaneiro Simplificado na Zona Secundária, na forma do disposto na Portaria MF 239/78 e IN SRF 19/78, sendo apurado pelo AFTN designado que a fabricação e origem da mercadoria importada estavam em desacordo com o declarado na D.I. e constante na G.I.

Por tal fato, foi apurado o crédito tributário no valor de US\$ 6.558.216,43, referente à multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A. ora vigente.

Nas justificativas do AFTN autuante, destaca:

"Que a empresa obteve autorização para importar produto utilizado no tratamento superficial de fibra de vidro para aumentar no processamento com resinas e adesão das resinas", pelo regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado - D.A.S. - e conforme Guias de Importação pertinentes estes produtos deveriam ser fabricados pela "Unisil SPA", na Itália, e não pela "Union Carbide Chemicals and Plastics", na Suíça, constituindo, assim, infração ao controle Administrativo das Importações".

Em sua impugnação de fls., o contribuinte se defende alegando, em síntese:

- cita o disposto no item II do parágrafo sétimo do art. 526 do RA.: "não constituirão infrações os casos dos incisos IV a IX deste art., se alterado pelo órgão competente os dados constantes da G.I. ou de documento equivalente";

- os aditivos de G.I. foram juntados através de D.C.I., alterando os dados das G.Is. quanto ao fabricante e país de origem, cumprindo desta forma, tempestivamente, a observação fiscal, antes da fase de encerramento da fiscalização aduaneira iniciada na Zona primária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal com argumentação que passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 34/38).

Ainda inconformada, a interessada apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes que também leio em sessão (fls. 42/45).
E o relatório.

V O T O

A IN MF n. 19/78, fixadora de normas específicas sobre o processamento do Despacho Aduaneiro Simplificado, diz em seu art. 25:

"Art. 25 - No regime de despacho aduaneiro simplificado a conferência aduaneira efetivar-se-á por etapas e poderá realiar-se por diferentes unidades da Secretaria da Receita Federal antes e depois do desembarço da mercadoria".

No regime do Despacho Aduaneiro Simplificado a entrega da mercadoria na Zona Primária se processa de maneira compulsória e a conferência aduaneira, bem como o desembarço efetivo só ocorrem na Zona Secundária, possibilitando ao importador que divergências ocasionais e correções necessárias sejam feitas posteriormente, quando da apresentação do Mapa de Apuração Mensal.

Em assim sendo, não comungo do entendimento alcançado pela Digna Repartição Fiscal vez que, a legislação ora citada demonstra o acerto das providências adotadas pela autuada a ora recorrente junto à CACEX para a pretendida alteração dos dados das respectivas guias de importação, com a apresentação dos Aditivos pertinentes e correção do despacho aduaneiro através da respectiva Declaração Complementar de Importação - DCI, cumprindo, assim, a exigência, antes da fase de encerramento da fiscalização aduaneira iniciada na Zona Primária, determinante do Auto de Infração na Zona Secundária.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator